



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

**PARECER CONTROLE INTERNO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023-030701**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a **prestação de assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades do setor de licitações e setor de compras da Câmara Municipal de Bonito/PA.**

---

Dentre as rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, este Controle Interno encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Após análise da Assessoria Jurídica, exarada no Parecer jurídico, exarado pela Assessoria Jurídica, na pessoa do Sr. Danilo Couto Marques, datado do dia 06/07/2023, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente o Processo de Inexigibilidade nº 001/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação de assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades do setor de licitações e setor de compras da Câmara Municipal de Bonito/PA.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Assim como, observar, a lei e instrumentos congêneres que regem os procedimentos licitatórios e contratos administrativos, estabelecendo critérios e objetivos para a contratação direta.

Nesse sentido, verifica-se que a contratação para a presente demanda, tem fundamento no permissivo legal, artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que dispõe:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

E no § 1º do citado dispositivo, define a notória especialização, *in verbis*:

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A seu turno, o artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93, a que faz remissão o transcrito artigo 25, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados assessorias ou consultorias técnicas em seu inciso II, III e V, hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado por esta Administração Pública.

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Verifica-se neste artigo da Lei, que é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a inexigibilidade de licitação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993).

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Todavia, tendo em vista os preceitos previstos no artigo 25 da Lei Federal 8.666/1993, é possível a contratação via inexigibilidade de licitação, dos serviços objeto da Inexigibilidade 001/2023, pretendida por esta Câmara Municipal.

Logo, considerando esta Casa de leis que os serviços a serem contratados são singulares nos termos acima expostos, poderá escolher, de forma discricionária – e devidamente justificada, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita. Em análise ao processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023** e no que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, assim como detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, os valores dos serviços foram os mais vantajosos para a administração e que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que e é imposta. Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Inexigibilidade cumprido todas as exigências legais.

Desta forma, o presente processo, que visa a contratação da empresa CARMO & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 44.325.020/0001-08, encontra-se:



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

(x) Revestidos de todas as formalidades legais, nas fases interna, habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

( ) Revestidos parcialmente das formalidades legais, nas fases interna, habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora presente as seguintes ressalvas.

( ) Com irregularidades de natureza grave, não estando apto a gerar despesa para a municipalidade conforme impropriedade ou ilegalidade enumerada a seguir:

Salvo Melhor Juízo, este Controle Interno entende que o procedimento administrativo supramencionado se encontra em ordem, podendo esta Casa de Leis dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, **DECLARA** estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas a comprovação por todos os meios legais, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providencias de alçada.

Bonito/PA, 07 de julho de 2023.

**FRANCISCA SILMARA ALMEIDA SILVA**  
Controle Interno da Câmara Municipal de Bonito  
Portaria nº 03/2021